



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.004010/2003-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.823 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de agosto de 2016  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.  
**Recorrida** UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

### **Relatório**

1. Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI no valor de R\$ 25.198,23, relativo ao período de 16/01 a 28/02 de 2003, decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero e isentos.

2. Ao longo do processo administrativo formado, o Recorrente foi intimado para efetuar o seu pedido de ressarcimento levando em consideração o saldo credor por períodos trimestrais, oportunidade em que a Recorrente requereu a juntada de todos os pedidos de ressarcimento antes materializados pela empresa, no que tange aos créditos fundados em decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região (Apelação em Mandado de Segurança n. 82.188) e no qual se discutiu o aproveitamento de créditos em operações desoneradas com a Zona Franca de Manaus.

3. Diante deste quadro, o pedido do contribuinte foi indeferido, ao fundamento que a Recorrente não teria obedecido o disposto no art. 11 da Lei n.º 9.779/99<sup>1</sup> e o disposto no art. 14 da IN SRF n. 210/02<sup>2</sup> vigente à época, vez que o saldo passível de ressarcimento somente seria aquele acumulado ao final de cada trimestre-calendário, o que não teria sido provado nos autos.

4. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 118/127) alegando, em suma, que:

(i) obteve, em grau de recurso judicial, o direito ao crédito de IPI sobre aquisições de insumos desonerados, decisão que ainda estaria em vigor, razão pela qual o crédito em apreço não poderia lhe ser negado, sob pena de ofensa a citada decisão judicial;

(ii) uma vez reconhecido o crédito, este deveria ser objeto de correção monetária, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado sob o rito de recursos repetitivos.

5. Referida Manifestação foi indeferida pela DRJ-Recife, conforme se depreende do acórdão n. 11-25.072 (325/329), que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 16/01/2003 a 28/02/2003*

*RESSARCIMENTO. ART. 11 DA LEI N.º 9.779/99. PERÍODO DE APURAÇÃO TRIMESTRAL. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO.*

*O pedido de ressarcimento de créditos de IPI, formulado com base no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, reclama sejam apurados os créditos ao final de cada trimestre-calendário, sob pena de indeferimento do pedido.*

*Solicitação Indeferida.*

6. Diante deste quadro a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 335/373, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em Manifestação de Inconformidade e também suscitou que a decisão em apreço se apegava a uma questão

<sup>1</sup> "Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

<sup>2</sup> "Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...).

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

estritamente formal que não poderia se sobrepor a questão de fundo aqui debatida, i.e., a qualidade dos créditos indicados pelo contribuinte.

7. É o relatório.

### Resolução

8. Primeiramente, insta desde já registrar que a discussão aqui travada não é de mérito, mas sim de forma. Em outros termos, não se discute a qualidade ou não do crédito apurado pela Recorrente, razão pela qual a decisão judicial proferida na Apelação em Mandado de Segurança n. 82.188 não é o mote da decisão guerreada, como indevidamente quer fazer crer o contribuinte. Tal fato, inclusive, foi bem percebido pela decisão atacada, conforme se observa do seguinte trecho do voto proferido:

(...).

*11. Como também visto, a defesa do contribuinte limitou-se a sustentar o direito ao crédito, o qual, segundo afirma, teria sido reconhecido por decisão judicial, o que em nada interfere com a exigência legal de que o pedido deve observar a forma de apuração prevista em lei, que exige, como antes ressaltado, a apuração do crédito somente ao final de cada trimestre-calendário.*

(...) (fl. 329).

9. Em suma, a decisão guerreada e o indeferimento lavrado pela fiscalização de 1a. instância decorrem de um único fundamento: o contribuinte não teria formulado seu pedido de ressarcimento por períodos trimestrais o que, por conseguinte, impediria a apuração quanto à existência ou não de saldo credor de IPI.

10. Acontece que, ao se analisar o pedido de ressarcimento é possível observar que (i) referido pleito corresponde a créditos para o período compreendido entre 16/01/2003 e 28/02/2003, ou seja, para créditos referentes ao 1º trimestre de 2003 (fls. 01/07) . Não obstante, tal pedido foi (ii) devidamente lastreado em notas fiscais correspondentes a tal período de apuração, conforme atestam os documentos de fls. 19/87. Por fim, (iii) o referido pleito de ressarcimento foi protocolizado em 24/04/03 (fl. 04), i.e., quando já encerrado o trimestre e, portanto, já em tese apurada a existência ou não de saldo credor do imposto.

11. Nesse sentido, o fundamento da fiscalização, bem como da decisão de 1a. instância, qual seja, de que o contribuinte não teria formulado seu pedido com base em períodos trimestrais, não apresenta perfeita correspondência com os fatos apurados nos autos.

12. Em verdade, o problema no presente pleito é que o Recorrente formulou seu pedido com base apenas nos documentos já mencionados no parágrafo "10" do presente voto, ou seja, sem também apresentar cópia do livro de apuração do IPI para o período em tela, o que impede a fiscalização de cotejar tal documento fiscal com os demais documentos alhures citados e, por conseguinte, precisar se de fato houve ou não saldo credor para o 1º trimestre de 2003.

13. Assim, me parece que, para a devida apuração dos fatos, mister se faz converter o julgamento em diligência para que:

Processo nº 10480.004010/2003-73  
Resolução nº **3402-000.823**

**S3-C4T2**  
Fl. 436

---

(i) o contribuinte seja intimado para apresentar o livro de apuração do IPI para o período em comento;

(ii) de posse de tal livro, a fiscalização proceda a sua análise *vis a vis* das notas fiscais acostadas as fls. 19/87, apurando, ato contínuo, se há ou não o crédito vindicado pelo Recorrente; e, ainda

(iii) concluída a diligência, que o contribuinte seja intimado para que, tendo interesse, possa se manifestar a seu respeito em 30 (trinta) dias.

14. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator